



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/05/15

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-002124/026/13

**Prefeitura Municipal:** Dirce Reis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Roberto Carlos Visona.

**Acompanha(m):** TC-002124/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIRCE REIS, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 57/62.

Notificado (fls. 67), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 70/195.

**A.3 - DO CONTROLE INTERNO**

**Não foram atendidos os dispositivos pertinentes ao Sistema de Controle Interno, pois, apesar da emissão de relatórios periódicos eles não foram elaborados com avaliações objetivas dos pontos de sua competência constitucional.**

Defesa - reconhece a formalidade dos desacertos e anuncia medidas de correção, tais como: nomeação de servidora efetiva para responder pelo controle interno, em tempo integral, com participação em cursos e palestras para que tenha condições de exercer a função em face da legalidade, da moralidade e da eficiência que o serviço público exige.



**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Déficit orçamentário equivalente a 0,71%, resultado da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 1,32%, a efetiva arrecadação;**

**O município foi alertado por 03(três) vezes sobre situação desfavorável da receita orçamentária.**

Defesa - destaca que dificilmente a previsão orçamentária é 100% atingida, principalmente em se tratando de municípios pequenos e altamente dependentes das transferências das esferas federal e estadual; demais, os ajustes realizados em função da macro economia, atingindo os repasses dos municípios com isenções aplicadas nos tributos por eles arrecadados, tem como consequência os desarranjos nas previsões inicialmente feitas.

Moldando-se a esses desarranjos e, principalmente voltado ao equilíbrio financeiro, qual seja, gastar somente o que tem, a atual administração fez uso do único remédio a sua disposição para amenizar essas consequências, utilizar o superávit financeiro do exercício anterior.

**B.1.2.1. - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

**Déficit orçamentário diminuiu em 16,63% o superávit financeiro de 2012.**

Defesa - tal diminuição foi ocasionada em função das medidas adotadas para suprir as deficiências de arrecadação bem como a manutenção do equilíbrio financeiro, conforme relatado no item anterior (B.1.1).

**B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Divergência entre os dados da origem e os fornecidos ao AUDESP referente à alienação de ativos com ofensa aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil.**

Defesa - considera que não houve divergência entre os dados da origem e os fornecidos ao Audesp, mas sim incorreção no cadastramento da receita em função



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do emprego do código de aplicação equivocado, pois utilizado o código 110.000 - Geral, quando o correto seria 120.000 - Receitas de Alienação de Ativos.

Não obstante o equivoco, os dados na origem são os mesmos prestados ao Audesp, conforme foi esclarecido para a fiscalização.

Reconhece a falha técnica e formal, contudo, entende que tal desacerto não causou qualquer ofensa aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil.

### **B.3.1 - ENSINO**

**Não atendimento do disposto no artigo 69, § 5º da Lei nº 9.394/96 com relação aos prazos dos repasses decendiais.**

Defesa - no intuito de facilitar a movimentação e objetivando diminuir custos com tarifas bancárias, os repasses foram feitos na sua maioria uma única vez ao mês. Tal procedimento decorre de repasses efetuados pelas demais esferas governamentais, compreendidos o FPM, ITR, LC 87/96, ICMS, IPI e IPVA, todos realizados por intermédio do Banco do Brasil, com agência no vizinho município de Jales, distante deste 25 km, contudo, a conta bancária específica para movimentação dos recursos vinculados aos repasses decendiais encontra-se na instituição financeira do Banco Santander (segue cópia do extrato bancário posição dezembro/2013), com sede neste município, que facilita a movimentação dos credores, bem como a folha de pagamento dos servidores.

#### **B.3.1.2. BOLETIM SDG 24**

**Irregularidades detectadas em reunião com os membros do FUNDEB entre as quais: não acompanhamento das obras e serviços de transporte escolar; não são oferecidas refeições aos alunos do período vespertino, sendo-lhes servido tão somente um lanche;**

**Não participação do Conselho na proposta orçamentária do Fundo;**

**Não há formalização do ato de supervisão do Censo Escolar, que dizem desconhecer.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - foram tomadas providências em face da participação do conselho escolar no acompanhamento de execuções e dos gastos no setor de educação.

As audiências públicas são realizadas, os editais e convocações são publicados e divulgados amplamente, portanto, se os conselheiros não comparecem, não há o que fazer.

### **B.3.2 - SAÚDE**

**Excluído do cálculo de investimentos no setor os Restos a Pagar não liquidados, tendo em vista a falta de lastro financeiro nas contas bancárias da Saúde.**

Defesa - ressalta que o lastro financeiro somente deveria existir caso a construção da "Academia da Saúde" fosse finalizada, ou seja, ocorresse à liquidação da despesa, estágio não concretizado à época.

### **B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

**Despesas realizadas sob o regime de adiantamento em inobservância aos artigos 65 e 68 da Lei 4.320/64 e Comunicado SDG 19/10.**

Defesa - em síntese discorda do apontamento e destaca, quanto ao aspecto legal, que tais despesas estão amparadas pela Lei Municipal nº 409/2013, que dispõe sobre o regime de adiantamento; no que tange ao atendimento do Comunicado SDG entende que os requisitos foram amplamente atendidos, demais, no aspecto legalidade e transparência, as despesas foram devidamente submetidas ao controle interno, que emitiu pareceres favoráveis à regularidade das prestações de contas.

**Irregularidades na concessão de programas de transferência de rendas e concessão de bolsas de estudos em face do não acompanhamento social dos beneficiários;**

**Desvio de finalidade na utilização do Centro de Convivência do Idoso para atividades não afins com os objetivos do programa.**

Defesa - com relação ao programa Renda Cidadã, tem-se que os requisitos impostos para participação



foram cumpridos; aduz não haver gasto excessivo com concessão de bolsas de estudo, ocorrendo apenas falha em não manter controle mais rígido; por fim, ressalta que o salão do Centro de Convivência do Idoso eventualmente é utilizado pela população de baixa renda do município em dia e horário diferente das atividades programadas para os idosos, ou seja, quando o CCI está fechado.

#### **B.5.3.1 - GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

**Controle ineficaz dos gastos com combustível - ausência de registro de quilometragem dos veículos em comparação com o consumo, impossibilitando quaisquer conferências em ofensa ao Princípio da Transparência.**

Defesa - com o aperfeiçoamento do controle interno pela administração o controle dos gastos com combustível automaticamente será sanado.

#### **B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

**Constatado, segundo Termo de Verificação, a existência de inúmeros cheques, em branco, assinados pelo ex-prefeito, servidor e ex-tesoureira, consignando que ao término do roteiro tais irregularidades foram sanadas mediante inutilização das referidas cártyulas;**

**Circularização bancária: procedimentos de confirmação externa de saldos bancários (NBC TA 505). Não atendimento pelas instituições financeiras até o término da elaboração deste relatório.**

Defesa - conforme relatado pela própria fiscalização, no que tange aos cheques assinados em branco, a falha foi devidamente sanada pela tesouraria ainda no decurso da inspeção.

#### **C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

##### **C.1.1 - Falhas de instrução**

**Os serviços de assessoria ao setor de Licitação não se revestem de especialização que justifique o chamamento de terceiros para executá-los, cabendo à própria Administração o exercício desta função, pois**



**são atividades típicas e de caráter permanente do seio da própria Administração.**

Defesa - o município não possui pessoas qualificadas para específicas atividades; estão no setor duas servidoras que executam o serviço de licitação e contratos; informa que citadas funcionárias participam de cursos, palestras e orientações, assim, ainda que referido contrato não possa ser realizado indefinidamente, no momento, é imprescindível para se cumprir o rigor da lei.

**Serviços complementares de competência da empresa vencedora da licitação foram executados pela Prefeitura, em desatendimento ao artigo 42 da Lei 8.666/93 e ao artigo 54 § 1º da Lei 8.666/93.**

Defesa - informa que o objeto da questionada licitação já foi entregue a população e aprovado pelos técnicos da defesa civil; destaca que a administração não realizou serviços que não fosse de sua competência, da mesma forma que as condições da licitação não foram modificadas.

**Realização de despesas diretas cuja soma ultrapassou o valor limite previsto para dispensas, sem a devida formalização de prévias licitações, o que desatende ao previsto no artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, superam as ressalvas previstas no artigo 24, II da Lei 8.666/93 sendo que a reiteração dos fornecedores descaracteriza a eventualidade, bem como permite identificar fracionamento de licitação, em ofensa ao artigo 23 § 5º da Lei 8666/93.**

Defesa - as peças para reparos de veículos em uso, em princípio, embora previsíveis, não podem ser definidas em espécie por antecipação, objetivando a instauração de um processo de licitação, mesmo porque não são de plano identificados, não podendo ser instaurado processo de licitação sem definição do objeto.

### **C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**Tomada de Preços 03/12, referente à reforma da praça matriz - houve rescisão do contrato com a empresa "Dolci & Dolci" por inexecução. Não foi cobrada a multa incidente.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - afirma que foi protocolada cobrança, de acordo com o processo de execução de multa na Comarca de Jales, Processo Judicial nº 3000666-78-2013-8-2-6-0297, no valor de R\$ 67.726,88, relativo à multa contratual.

**Aditivo da Tomada de Preços 03/12 - acréscimo de 37,55% em inobservância ao artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93 que limita a 25% os acréscimos para obras;**

Defesa - os itens incluídos foram importantes e necessários, e não constavam inicialmente, tanto que o corpo técnico da secretaria conveniada aprovou tal procedimento; destaca ainda que no caso de reforma de edificação, o acréscimo do objeto pode chegar a 50,0%.

**Não cumprimento do artigo 73-I, "a" e "b" da Lei 8.666/93 - ausência de Termo Circunstanciado de recebimento da obra, tanto provisoriamente quanto definitivamente;**

Defesa - ressalta que o relatório foi disponibilizado ao setor de licitação para verificar o termo circunstanciado de entrega da obra.

**Tomada de Preços 04/12 - o excesso de aditivos, circunstância que denota deficiência de planejamento e imprecisão do projeto básico, descaracteriza o objeto licitado frente às condições de prazo inicialmente divulgadas na licitação, conforme imposição contida no artigo 8º da Lei 8.666/93.**

### **C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.**

Defesa - anuncia a instalação do centro de triagem de resíduos sólidos.

### **D.1.1 - LIVROS E REGISTROS**

**Falhas no registro conforme item B.2.1. (alienação de ativos).**

Defesa - considera que não houve divergência entre os dados da origem e os fornecidos ao AUDESP, mas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim erro no cadastramento da receita em função do emprego do código de aplicação equivocado, pois utilizado o código 110.000 - Geral, quando o correto seria 120.000 - Receitas de Alienação de Ativos.

### **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

**Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e àqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa - conforme demonstrado nas justificativas apresentada no item B.2.1, a origem entende que não houve ofensa aos consagrados Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, bem como com relação à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

Com relação ao relato da diferença entre os dados informados pela origem e os armazenados no Sistema Audesp relativo ao Balanço Financeiro, encaminhamos cópias das peças contábeis apresentada na origem bem como a extraída do Sistema Audesp, demonstrando que não há divergência entre os valores, principalmente no que tange ao resultado final.

### **D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

**Férias vencidas acumuladas por vários períodos em inobservância ao Regime Jurídico do Município.**

Defesa - a atual administração preocupa-se com o excessivo número de férias acumuladas motivo porque promoverá o saneamento de tal desacerto em poucos meses.

**Ascensão Funcional vedada pela Constituição. Há servidores exercendo funções diversas para as quais foram nomeados o que constitui forma de provimento derivado incompatível com a previsão do artigo 37-II da Constituição.**

Defesa - discorda do apontamento e ressalta que em face do afastamento de servidores decorrente da Ação Civil Pública nº 16/2011, outros servidores efetivos foram deslocados para substituir os afastados por ordem judicial.



**Pagamento indevido de Gratificação por Função a pessoal comissionado, vez que a função comissionada pressupõe jornada integral.**

Defesa - o artigo 63 do Estatuto do Servidor Público dispõe que será paga gratificação de função "ao funcionário"; não há, portanto, nenhuma menção a servidor efetivo ou comissionado. Portanto, se existiu uma falha temporária, pois foram pagas gratificações em poucos meses (2 e 3 meses), deve-se ao erro na elaboração do artigo, o que será revisto.

#### **D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

**Expediente TC 820/011/13 - comunica irregularidades no pagamento de horas extras, desvio de função, acúmulo indevido de cargo, casos de nepotismo ou Ofensa ao Princípio da Moralidade;**

**Requerimentos de vereador não atendidos pelo executivo, em desatendimento aos artigos 31, 49 e 50 § 2º da Constituição Federal e artigo 11 da Lei Orgânica do Município, ressalvando que tais pedidos de informações não passaram pela Mesa da Câmara;**

**Inquéritos Civis instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Defesa - quanto ao eventual acúmulo indevido de cargo ressalta que a administração não tinha ideia da forma que o servidor era contratado no município de Pontalinda e a prestação dos serviços ao município deu-se durante o afastamento de servidora por licença maternidade, por alguns meses, com posterior exoneração, assim, acredita que por parte da Prefeitura de Dirce Reis a questão já foi solucionada.

Quanto aos ofícios e requisições elaborados por vereadora, aduz que vários ofícios foram respondidos.

#### **D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**Descumprimento das Instruções 02/2008, tendo em vista entregas intempestivas de documentos por meio eletrônico junto ao Sistema Audep.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - informa que o município não tem medido esforços no sentido de atender plenamente esse quesito, contudo, nem sempre dependemos unicamente de nossos esforços para cumprir com as obrigações, tendo em vista que a entrega de documentos de forma eletrônica dependem de sistemas e da transmissão de dados por intermédio da internet, ferramentas essas que não são desenvolvidas pelo município, embora sejamos reféns do seu uso, bem como da qualidade e eficiência que são disponibilizadas.

**Atendimento parcial às recomendações proferidas por este Tribunal, referentes aos últimos exercícios apreciados.**

Defesa - o município está empenhado em atender as recomendações do Tribunal, contudo, destaca ser este o primeiro exercício da nova administração; assim, aos poucos as falhas serão ajustadas e os erros minimizados, objetivando atingir melhores resultados futuros.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 25,74%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB  | 70,21%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 46,29%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 21,88%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 0,71%   |

**ATJ** (fls. 197/206) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável aos demonstrativos com recomendações**, especialmente para que a origem "adote medidas visando regularizar e não reincidir nas divergências apontadas nos itens Ensino, saúde e pessoal".

**Ministério Público** (fls. 207/214) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** em face das "diversas falhas de gestão apontadas que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuram falta de planejamento, organização e controle, a ponto de afetar as contas de governo”, sem prejuízo de determinações e recomendações<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Determinações** para que a Prefeitura adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em face dos seguintes itens:

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;

Item D.3.1 - revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça;

E **recomendações** no intuito de aprimorar a gestão da Prefeitura:

Item B.5.3 - compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;

Item 8.5.3.1 - adote mecanismo para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, acompanhando as informações prestadas de modo a aferir a regularidade das despesas efetuadas;

Item C.1 - efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas;

Item D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009;

Item D.3.1 - regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado destes direitos;

Item D.3.1 - averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;

Item D.4 - dê atendimento a requerimentos de informações por parte de vereadores, ainda que não tenham passado pela Mesa da Câmara, vez que todo cidadão, com fulcro no art.5º, inc. XXXIII da Constituição Federal, e na Lei de Acesso à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SDG** (fls. 216/219) destaca que "ao cotejar os apontamentos da fiscalização com a defesa apresentada, se observa que o conjunto de ocorrências registradas é insuficiente para a rejeição dos demonstrativos" razão porque se manifesta pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do município de Dirce Reis.

Pareceres dos três últimos exercícios:

**Exercício de 2010** - TC 2995/026/10 - Parecer Favorável.

**Exercício de 2011** - TC 1467/026/11 - Parecer Favorável.

**Exercício de 2012** - TC 2056/026/12 - Parecer Favorável.

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 820/011/13; objeto de comentário no item D.4 do relatório da fiscalização.

É o relatório.

GCECR  
THM

---

Informação (Lei Federal 12.527/11), tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral;

Item D.5 - encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções 02/2008;

Item D.5 - atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da L.C 709/93.

**VOTO**

|                      |         |
|----------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO  | 25,74%  |
| DESPESAS COM FUNDEB  | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB  | 70,21%  |
| DESPESAS COM PESSOAL | 46,29%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE   | 21,88%  |
| DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO | 0,71%   |

Com a aplicação de 21,88% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 46,29% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,74% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 70,21% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100,0% dos valores em respeito à regra do artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4.1 do relatório da fiscalização o município pagou o valor total constante no mapa orçamentário de precatórios exigível no exercício de 2013 além dos requisitórios de baixa monta.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 760, de 14 de maio de 2012. Os autos também apontam para esborreado recolhimento de encargos sociais.

Embora a execução orçamentária tenha apresentado déficit da ordem de 0,71% (R\$ 67.946,38) o resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior (R\$ 642.250,50).

De igual forma, o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.643.890,00 enquanto o patrimonial aumentou 26,67% em relação a 2012<sup>2</sup>.

Ressalte-se ainda que o município possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo, posto que, para cada R\$ 1,00 de dívida a comuna possuía R\$ 1,46 de disponibilidades.

Satisfatórias justificativas foram apresentadas diante da divergência entre os dados

2

| DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL |                  |                  |           |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|-----------|
| Resultados                                                            | 2012             | 2013             | %         |
| Financeiro                                                            | R\$ 642.250,50   | R\$ 340.548,68   | 46,98%    |
| Econômico                                                             | R\$ 110.262,39   | R\$ 1.643.890,00 | 1.390,89% |
| Patrimonial                                                           | R\$ 4.804.315,54 | R\$ 6.085.571,41 | 26,67%    |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informados pela origem e àqueles fornecidos ao Sistema Audesp; assim, esclarece a origem o equívoco no emprego do código de aplicação para o registro da alienação de ativos (item B.2.1).

No mais, anunciada adoção de medidas saneadoras para o apontado nos itens A.3 - controle interno - providenciada nomeação de servidora efetiva para responder pelo controle interno; B.3.1.2 - Boletim SDG 24 - informa a participação do conselho escolar no acompanhamento de execuções e dos gastos no setor da educação; C.2.4.3 - coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos - comunica a instalação do centro de triagem de resíduos sólidos e D.4 - eventual acúmulo de cargo durante alguns meses do exercício - comunicada a exoneração do servidor; desta forma, aconselhável que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, parte dos desacertos apontados na conclusão do laudo técnico comporta recomendações; desta forma, a origem deverá ser alertada para que atenda ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96 quanto à tempestividade dos repasses decendiais e estabeleça efetiva atuação do Conselho do Fundeb (itens B.3.1 e B.3.1.2); compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos com o disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010; aprimore o controle dos dispêndios relativos à concessão de bolsas de estudo (item B.5.3); adote mecanismos para eficiente controle dos gastos com combustível (item B.5.3.1); aperfeiçoe o planejamento dos gastos efetuados mediante contratação direta, a fim de evitar possível configuração de fracionamento de despesas; observe com rigor os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 especialmente em face da elaboração de editais e termos contratuais, com o objetivo de evidenciar as responsabilidades das partes; além de providenciar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos de recebimento da obra (itens C.1 e C.2.3); atente para a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audep (item D.2); regularize o acúmulo de férias vencidas; evite o deslocamento de servidores para a realização de funções alheias ao cargo de origem e o pagamento indevido de gratificações e horas-extras; (item D.3.1) e observe a tempestividade da entrega das informações por meio eletrônico ao Sistema Audep (item D.5).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria Geral, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIRCE REIS atinentes ao exercício de 2013.

GCECR  
THM